



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SERTANÓPOLIS

VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI

Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3572-8740 - Celular:

(43) 99119-4459 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00

- Autor(s):
- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
 - Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
 - SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
 - TERMINAL ITIQUIRA S/A
 - ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

Na mov. 160651 o credor NELSON JOÃO KLAS apresentou manifestação requerendo informações sobre o pagamento de credores rurais.

Mov. 160699. Ofício remetido pela 8ª Vara Cível de Curitiba.

Mov. 160701. Manifestação do Administrador Judicial.

Na mov. 160721 e 160722 as credoras BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS (BCP) e BANQUE CANTONALE VAOUDOISE (BCV) apresentaram manifestação acerca das propostas apresentadas na mov. 159281.

Manifestação das recuperandas na mov. 161163.

Manifestação do Ministério Público na mov. 161198.

Mov. 161206. Ofício remetido pela 4ª Vara do Trabalho de Londrina.

Nova manifestação do Administrador Judicial na mov. 161259.

Na mov. 161486 sobreveio cópia de decisão proferida em autos em trâmite perante a Vara Criminal de Lapa.



Mov. 161488. Pedido de expedição de ofício de transferência pelo credor ERASMO DOS SANTOS.

Na mov. 161490 o credor ADRIANO AZEREDO COSTA requereu a inclusão de seu crédito, cuja habilitação foi determinada nos autos nº 0001231-79.2019.8.16.0162, no quadro geral de credores.

Na mov. 161491 o credor JORGE DO CARMO DE AGUIAR requereu a inclusão de seu crédito, cuja habilitação foi determinada nos autos nº 0001163-61.2021.8.16.0162, no quadro geral de credores.

Na mov. 161492 o credor RENATO MARCOS DA SILVA requereu a habilitação de seu crédito trabalhista.

A ESTRATÉGICOS PARTICIPAÇÕES LTDA. requereu a expedição de ofício de transferência para levantamento do valor de R\$\$ 2.954.023,88 (mov. 161500).

A recuperanda apresentou manifestação na mov. 161547 para: I) apresentar a versão modificativa do plano para votação em Assembleia Geral de Credores; II) informar que deu início ao pagamento da parcela anual a credores quirografários e MP/EPP, requerendo a manifestação deste Juízo acerca da participação desses credores na AGC a ser realizada; III) solicitar que o Juízo se pronuncie sobre o direito de votos dos cujo crédito não tenha sido modificado pelo PRJ (classe III e IV).

É o relatório. Fundamento e Decido.

1. Mov. 160651. Intime-se a recuperanda para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

1.1. Após, abra-se vista ao Administrador Judicial para manifestação no mesmo prazo.

1.2. Na sequência, tornem os autos conclusos.

2. Mov. 160699. Sobre as informações solicitadas, sobretudo no que toca à possibilidade de prosseguimento da demanda de busca e apreensão, intime-se a recuperanda para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

2.1. Após, abra-se vista ao Administrador Judicial para manifestação no mesmo prazo.

2.2. Na sequência, tornem os autos conclusos.



3. Mov. 160701. Ciente.

4. Mov. 160721 e mov. 160722. Ciente. Aguarde-se a manifestação dos demais credores, abrindo-se, em seguida, vista ao Administrador Judicial.

5. Mov. 161163. Com efeito, este Juízo não possui competência para efetivar a cobrança, de forma forçada, de créditos extraconcursais, os quais devem ser cobrados pelas vias próprias. Cabe a este Juízo Universal, tão somente, a análise de eventual essencialidade dos bens cuja penhora se pretende para o soerguimento da empresa em Recuperação Judicial.

Assim, **determino que se expeça ofício, em resposta àquele recebido na mov. 159.944, constando o teor da presente decisão (item 5).**

6. Mov. 161198. O Ministério Público apresentou parecer para opinar pelo indeferimento do pedido de falência formulado pelo BANCO FIBRA (mov. 157660), de convação da recuperação judicial em falência em razão de suposto esvaziamento patrimonial (artigo 73, VI e §3º da Lei 11.101/2005).

Entendo que assiste razão em parte ao Ministério Público.

A credora fundamenta o pedido de convação em Falência em suposto esvaziamento patrimonial, o qual implicaria na impossibilidade de as recuperandas adimplirem o valor dos créditos extraconcursais. Fundamentou seu pedido no artigo 73, VI e §3º da Lei 11.101/2005, que trata de caso em que *“identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas”*.

Sem razão a credora extraconcursal, contudo.

Inicialmente, cabe mencionar que a dívida extraconcursal do Grupo Seara não é objeto de discussão ou decisão judicial neste feito, sendo descabida a sua arguição para fins de justificar o pedido de convação do processo de soerguimento em falência, uma vez que aos credores extraconcursais a lei confere a possibilidade de perseguição dos seus créditos de modo independente e autônomo.

Ademais, eventual pedido de falência por credor extraconcursal deverá ser formulado em ação própria, por via autônoma.

Não fosse isso, tenho que a fundamentação jurídica invocada (artigo 73, VI e §3º da Lei 11.101.2005) não é aplicável ao caso. Isso porque o caso dos autos não é caso de esvaziamento patrimonial, porquanto a empresa se



encontra em atividade, conforme indicam os relatórios mensais de atividade do Administrador Judicial, além de possuir extenso patrimônio, que não se encontra em sua totalidade comprometido com o Plano de Recuperação Judicial.

O próprio §3º da norma invocada dispõe que é considerada substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro, suficiente à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, o que não é o caso dos autos, já que, frise-se, as recuperandas se encontram em plena atividade, conforme bem asseverou o Ministério Público no parecer de mov. 161198.

Diante do exposto, **acolho a cota ministerial de mov. 161198 e INDEFIRO o pedido de convalidação da Recuperação Judicial em Falência, formulado pelo BANCO FIBRA na mov. 157660.**

7. Mov. 161206. Expeça-se ofício, em resposta, informando a ciência deste Juízo acerca da quitação dos débitos.

7.1. Sem prejuízo, determino que se dê ciência ao Administrador Judicial, para que promova a exclusão dos referidos credores do quadro-geral de credores.

8. Mov. 161259. Assiste razão ao Administrador Judicial, razão pela qual **determino a intimação da a empresa TWIN INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, a qual adquiriu a totalidade dos créditos antes pertencentes ao BANCO LATINO AMERICANO DO COMÉRCIO EXTERIOR S/A (BLADDEX) e ao BANCO SANTANDER BRASIL S/A, **para que se manifeste sobre as propostas para aquisição da UI de Paranaguá, nos termos do item 6 do comando de mov. 159164.**

Deverá a Escrivania, ainda, promover a regular habilitação da advogada da credora TWIN INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

8.1. Com a manifestação ou o decurso do prazo para tanto, intime-se o Administrador Judicial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

9. Mov. 161486. Expeça-se ofício, em resposta, informando a ciência deste Juízo.

10. Mov. 161488. Em que pese a manifestação do credor, **verifica-se da mov. 161488.4 que o valor se encontra depositado junto a conta judicial vinculada aos autos que tramitam na 5ª Vara do Trabalho, devendo o credor requerer o levantamento naquele Juízo Especializado.**



11. Mov. 161490 e mov. 161491. Abra-se vista ao Administrador Judicial pelo prazo de 05 (cinco) dias.

12. Mov. 161492. As habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

12.1. Assim, **intime-se o credor para que autue em apartado a esta Recuperação Judicial, na forma do artigo 13 da LRE, pedido de habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.**

13. Mov. 161500. **Expeça-se ofício de transferência em favor de ESTRATÉGICOS PARTICIPAÇÕES LTDA., na forma requerida, para levantamento do valor de R\$ R\$2.954.023,88 (dois milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil e vinte e três reais, com oitenta e oito centavos), acrescidos de seus rendimentos.**

14. Mov. 161547. Ciente do modificativo do Plano de Recuperação Judicial apresentado e dos comprovantes de pagamento apresentados.

14.1. Aguarde-se a realização da Assembleia Geral de Credores, devendo o Administrador Judicial, por ocasião da AGC e após a conferência dos comprovantes de pagamento apresentados pela recuperanda, garantir que os credores que não sejam atingidos pelo Plano modificativo não tenham direito a voto e não sejam considerados para fins de verificação do quórum de deliberação, nos exatos termos do artigo 45, §3º da Lei 11.101/2005:

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

15. Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

